



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **ELIANE CASSIA DA CRUZ**

Vistos.

Trata-se de pedido de *Recuperação Judicial, com pedido liminar*, ajuizado por **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021.

Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial.

Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais.

A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros.

O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados.

A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêm a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos.

Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade – o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).

Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original):

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

*Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, **por não constar no rolde entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais** (art. 8º do CPC).*

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

(...)

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).

O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º, I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.

Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);

(b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c", LRF);

(c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF);

(d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF);

(e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas *empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho*, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF).

Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos.

Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinando, por consequência, a:

1) Nomeação, como Administradora Judicial, de **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados **nestes autos**, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV);

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos)¹ contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro,

¹ REsp 1819115 SP 2019/0162662-4 - STJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima:

- (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º);
- (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005);

4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima:

- (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-A);
- (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B);

5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO:

(a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

(b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: **campinas7cv@tjsp.jus.br**

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal;

8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto.

Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, *a empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial* (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016).

Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, **autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.**

11) **DETERMINO** à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

12) **DEFIRO** o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º);

13) **ADVIRTO** a devedora de que:

13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º);

13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66);

13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);

13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A).

14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) **REVOGAÇÃO** das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial.

Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações que permitam um juízo de segurança quanto ao fato **de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora** o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação.

Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**